2024/3133

16.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3133 DA COMISSÃO

de 9 de dezembro de 2024

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Artigo retangular, medindo aproximadamente 185 cm × 132 cm, constituído por um tecido espesso, de textura densa e unicolor, de fibras sintéticas ou artificiais (100 % poliéster), com a forma de um invólucro (concebido para ser guarnecido com um enchimento) para formar uma almofada gigante retangular (denominada «pufe gigante»). O artigo tem orlas embainhadas largas ao longo dos seus lados. Quatro ilhós metálicos estão fixados nos quatro cantos das orlas embainhadas e mais dois ilhós metálicos estão colocados em cada um dos lados mais compridos (a cerca de um quarto do comprimento, medido a partir do canto). O artigo tem um fecho-éclair para permitir o enchimento. Juntamente com o artigo, são apresentadas duas alças reguláveis, feitas do mesmo tecido que o artigo principal e com um mosquetão fixado em cada extremidade. As alças são concebidas para serem fixadas aos ilhós metálicos por meio dos mosquetões, a fim de elevar uma parte da almofada. (Ver imagem do artigo com o enchimento) (*)	6307 90 98	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada (RGI), pela nota 7 f) da secção XI e pelos descritivos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 98. Depois de guarnecido com o enchimento, devido às suas características objetivas, o artigo é semelhante a uma almofada. É concebido como uma almofada retangular gigante e não como um assento da posição 9401 devido à sua instabilidade (que o faz ceder com o peso corporal e afundar-se quando uma pessoa se apoia nele). Por conseguinte, o artigo com o enchimento seria classificado no código NC 9404 90 90 como colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, por aplicação das RGI 1 e 6. Todavia, exclui-se a classificação do artigo sem enchimento e inacabado na posição 9404 como colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, uma vez que o artigo não possui a características essenciais de um artigo completo da posição 9404 na aceção da RGI 2 a). O artigo ainda não se encontra guarnecido interiormente de quaisquer matérias. Dado que o artigo é um invólucro para uma almofada gigante, exclui-se a classificação na posição 6302 como roupa de cama, uma vez que o artigo não tem as características e propriedades objetivas da roupa de cama da posição 6302. Não está a cobrir um travesseiro ou almofada, como acontece com a roupa de cama. [Ver Regulamento de Execução (UE) 2024/966 da Comissão (JO L, 2024/966, 27.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/966/oj)]. Em virtude de o artigo não poder ser classificado numa posição mais específica do que a posição 6307, classifica-se, por conseguinte, no código NC 6307 90 98, como outros artigos confecionados, de tecido.

Imagem do artigo com o enchimento



(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.